ÚNICA

	Resultado
1.ª Votação 19 / 10 / 87	APROVADO COM - UMA ABSTENÇÃO
2.ª Votação / /	
3.ª Votação / /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá.

PROJETO DE LEI Nº 770, DO EXECUTIVO.

Comissões Permanentes

DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Processo N.o 818/87

Data 19 de outubro de 1987.

PROMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONCEDE AUMENTO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PENSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Wondershare PDFelement

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

A T O Nº 876

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 770, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

DILON OLIVEIRA GONÇALVES, Vice-Presidente no Exercício de Presidente da Câmara de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 770, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 770, do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das sessões, 19 de outubro de 1987.

Ver. Dilon Oliveira Gonçalves
Vice-Presidente no Exercício de
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 19 de outubro de 1987.

Verª. Neuza Vargas
2ª Secretária

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Butiá

Of. GP/ Nº 225/87 Butiá, 19 de outubro de 1987.

SENHOR PRESIDENTE:

No momento em que cumprimentamos Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, apraz-nos encaminhar para apreciação e aprovação desta Casa, o incluso Projeto de Lei que trata de aumento de salário e vencimentos em todos os padrões e níveis básicos, existentes na estrutura funcional da Prefeitura, correspondente ao índice de 32% (trinta e dois por cento), a contar de 1º de novembro do corrente, com antecipação de 10% (dez por cento) deste total, para o mês de outubro.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, cumpre-nos esclarecer de que nossa intenção seria encaminhar a matéria com bastante antecedência, uma vez que o percentual correspondente a Folha de Pagamento de outubro deverá ser computado já na elaboração das folhas que ora se processam a partir de hoje. Todavia, estivemos aguardando parecer da DPM sobre sistemática de reajuste aos Servidores Públicos Municipais, o que somente recebemos no dia 16 do corrente mês através do Parecer nº 5195, o qual segue em anexo, esclarecendo a não obrigatoriedade de reajuste considerando o menor básico do Município.

Gostaríamos de poder contar mais uma vez com a receptividade desta Casa, no sentido da aprovação desta matéria para que seja possível a inclusão do valor de 10% nos básicos anteriormente citados já na Folha de Pagamento do mês de outubro.

Sem mais, na oportunidade enviamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

RUBEM COELHO CARVALHO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
DILON OLIVEIRA GONÇALVES
DD. VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DE PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 770

CONCEDE AUMENTO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PENSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RUBEM COELHO CARVALHO, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte L E I :

Artigo 1º - É concedido aumento sobre vencimentos e salários básicos em todos os padrões e níveis existentes na estrutura funcional da Prefeitura, inclusive aos Pensionistas e inativos do Município, correspondendo a 32% (trinta e dois por cento) a contar de 1º de novembro de 1987, com antecipação de 10% (dez por cento) do total, no mês de outubro, incluindo FG e CC.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de Dotações Orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 19/10/87

RUBEM COELHO CARVALHO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

ELSON DA SILVA AMADOR
Secretário Municipal de Administração

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
Rua dos Andradas 1270, 11º and. — Fone: 25-4333 — Sede própria — P. Alegre, RS

Of. nº 482/87

Porto Alegre, 16 de outubro de 1987.

Senhor Prefeito:

Atendendo solicitação de V.Sa., pessoalmente formulada em 13 de outubro de 1987, estamos enviando junto ao presente PARECER desta Delegações, de nº 5195, ementado da seguinte forma: *Salários. Servidores públicos municipais. Por força dos princípios da reserva legal, da vedação de vinculação para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, e da autonomia municipal, a sistemática de reajuste de salários instituída pela legislação federal é inaplicável aos servidores públicos municipais. Há, contudo, obrigação de o Município garantir aos seus servidores celetistas remuneração não inferior ao salário-mínimo, atualmente, para este efeito, denominado 'Piso Nacional de Salários', por se tratar de garantia constitucionalmente assegurada a todos os trabalhadores.*

Reiterando nosso apreço, subscrevemo-nos atenciosamente,

ALMIR ACCORSI
DIRETOR

A SUA SENHORIA
O Sr. RUBEM COELHO CARVALHO
M.D. Prefeito Municipal de
BUTIÁ - RS

e/e

Porto Alegre, 16 de outubro de 1987.

PARECER Nº 5195

Salários. Servidores públicos mu-
cipais. Por força dos princípios da re-
serva legal, da vedação de vinculação
ra efeito de remuneração do pessoal
serviço público, e da autonomia muni-
pal, a sistemática de reajuste de sa-
rios instituída pela legislação federal
é inaplicável aos servidores públicos m-
nicipais. Há, contudo, obrigação de
Município garantir aos seus servidores
celetistas remuneração não inferior ao
salário-mínimo, atualmente, para este e
feito, denominado 'Piso Nacional de Sa-
lários', por se tratar de garantia cons-
titucionalmente assegurada a todos os
trabalhadores.

O Senhor Prefeito Municipal de Butiá, em 13 de outubro de 1987, pessoalmente, formula pedido de parecer a esta DPM, a respeito de como proceder em relação aos servidores municipais, face aos reajustes de salários fixados pelo Governo Federal para a atividade privada.

A dúvida está em saber se o "*gatilho salarial*" e os "*resíduos salariais*", previstos pela legislação federal, são aplicáveis aos servidores do Município, regidos pela CLT.

Informa o consulente que, em 1986, além da conversão do Plano Cruzado, houve aumento salarial de 35% no geral; que em 1987, até outubro, houve aumento dos servidores municipais em 86,91%, mais Cz$ 250,00 como abono, e que o menor salário pago pela Prefeitura, atualmente, é de Cz$ 3.206,00, correspondente a um regime de 8 horas por dia.

2.

A fixação e reajuste de salários dos servidores públicos, estatutários ou cele-

tistas, estão vinculados ao princípio da reserva legal, consubstanciado nos arts. 57, inc. II e 65 da Constituição Federal, aplicável obrigatoriamente aos municípios por força dos arts.13, inc. III e IV, e 200 da Carta Federal, e, ainda, em razão do art. 143 da Constituição do Estado.

Segundo o aludido princípio, toda e qualquer despesa pública há de ter a devida previsão em lei. Em conseqüência, a fixação e o reajuste de salários de servidores públicos, que, sem dúvida, acarretam despesa pública, somente por lei de cada uma das entidades autônomas (União, Estado e Municípios) podem ser estabelecidos. No caso da consulta, a competência de iniciativa da lei é privativa do Prefeito Municipal.

3. A questão do aumento de salários de servidores públicos foi muito bem definida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão unânime da Segunda Turma, ao decidir sobre a inaplicabilidade a estes dos índices de reajustes determinados por sentença normativa e da correção semestral de salários. No aludido acórdão,o relator Ministro Marcelo Pimentel, frisou:

> *"As pessoas jurídicas de Direito Público estão controladas orçamentariamente, orçamentos que não são modificados durante o exercício e sob fiscalização dos órgãos competentes, na União, Estados e Municípios. Assim, nenhum aumento de salário de empregado público pode ser concedido sem lei formal e especial, baixada pelo Poder Legislativo competente, cuja competência de iniciativa, 'ex vi' dos arts. 57, II e 65, da Constituição, é privativa do Chefe do Poder Executivo corresponden te".* (TST-RR 4.642/81 - Ac. 2ª T., 2.017/82; in Revista LTr, vol. 47, nº 10, OUT/83, pág. 1.223).

4. Além da exigência de *"lei formal e especial"*, no caso, de iniciativa do Prefeito e com aprovação da Câmara Municipal, há ainda outro impedimento de ordem constitucional para que se aplique aos servidores públicos o reajuste automático de salários vinculados ao IPC, sempre que este atingir os 20%. É a regra do parágrafo único do art. 98 da nossa Lei Maior, que veda a *"vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público"*.

A amplitude e clareza da norma dispen

...

sam maiores considerações, pois ao falar em *"vinculação de qualquer natureza"*, inclui, sem dúvida, a vinculação ao salário-mínimo, ao IPC, a URP, ou a qualquer fator de reajustamento automático. E ao se referir à *"remuneração do pessoal de serviço público"*, abrange tanto o servidor estatutário como o celetista.

Nesse sentido é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 9ª ed., pág. 362; Caio Tácito, Regime Jurídico Constitucional dos Servidores Municipais, in RDP número 26, pág. 30 e tantos outros doutrinadores.

Eurípedes Clóvis de Paula, em artigo publicado na RDP nº 69, pág. 301, após citar a Representação 1.027-9 em que foi julgada a inconstitucionalidade da Emenda 10 à Constituição Paulista, que estabelecia reajustes automáticos aos servidores estaduais com base em fatores federais, ressalta que a Constituição *"impede que majorações automáticas sejam atreladas a fatores que supririam a iniciativa do Executivo, e arrastariam as dotações orçamentárias de pessoal a níveis de descontrole para o administrador"*.

5. Em decorrência do exposto, não teve aplicação aos servidores municipais a chamada *"escala móvel de salários"*, instituída pelo Decreto-lei nº 2284, de 10-03-86, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2302, de 21-11-86, pois este sistema está vinculado à variação do IPC. Além de consistir numa vinculação vedada constitucionalmente para efeito de remuneração dos servidores públicos, a aplicação da sistemática adotada restaria impraticável no caso do Município, eis que o art. 1º do Decreto-lei nº 2302/86, dispõe que o reajuste será automático, *"pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento), no curso do período de 12 (doze) meses, contados a partir da última data-base ocorrida após 28 de fevereiro de 1986"*. Ora, não vemos como falar em data-base, no caso de servidores públicos, pois a mesma, em nosso entender, está vinculada ao dissídio coletivo de cada categoria econômica ou profissional, segundo o enquadramento sindical. E os servidores públicos, como se sabe, estão proibidos de sindicalizar-se (art. 566 da CLT). Logo, não pertencem a nenhuma categoria econômica ou

...

profissional e nem possuem a chamada *"data-base"*.

6. Quanto ao resíduo inflacionário verificado quando da edição do Decreto-lei nº 2.335, de 12-06-87 (denominado Plano Bresser), que alterou a sistemática de reajuste de salários e estabeleceu um curto período de congelamento, ele somente poderá existir para as categorias profissionais que recebiam reajuste segundo a escala móvel de salários. Este, como já vimos, não é caso dos servidores públicos municipais. Logo, em relação a estes, não há que se falar em resíduo inflacionário ou de IPC para fins de reajuste de salários.

Note-se que, mesmo na atividade privada, nem todas as categorias profissionais ficaram com resíduo de IPC, pois este está diretamente vinculado ao número de *"gatilhos"* automáticos que a categoria obteve, segundo a data-base de cada uma.

7. A nova sistemática de reajuste mensal de salários, vinculada à variação da Unidade de Referência de Preços (URP) e instituída pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12-06-87, pelas mesmas razões de não aplicação da chamada escala móvel de salários, também não abrange os servidores públicos municipais, estatutários ou celetistas.

Observe-se que a aplicação de tal sistemática, atrelada a URP, além da infringência a regra constitucional que proibe a vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal público, faria com que o Presidente da República estivesse reajustando salários dos servidores municipais, com clara afronta ao art. 15, inc. II, da Constituição Federal, que assegura a autonomia municipal pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse. E aí está compreendida a organização do funcionalismo municipal, bem como a fixação e reajuste da remuneração do mesmo.

Igualmente afrontado restaria o art. 57, inc. II, e 65, c.c. os arts. 13, inc. III e IV, todos da Carta Constitucional, segundo os quais a competência para fixar e reajustar os salários dos servidores municipais, é do legislador local (lei de iniciativa do Prefeito, com aprovação pela Câmara Municipal).

Justamente em razão das já reiteradamen

...

...

te citadas normas constitucionais, o art. 8º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.335/87, determinou a extensão do reajuste mensal pela variação da URP apenas aos servidores públicos civis e militares da União, não o fazendo, nem poderia, quanto aos servidores públicos dos Estados e Municípios, face a autonomia que a Constituição confere a estes nesta matéria.

Apenas para registrar, a determinação contida § 1º do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87, implica em afronta ao art. 98, par. único, da Constituição Federal, que veda a vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

7. Finalmente, cumpre observar que o exposto não pode ser confundido com a garantia constitucional do salário-mínimo a todo trabalhador subordinado ao regime do Direito do Trabalho, hoje substituído, para este efeito, pelo Piso Nacional de Salários (DL nº 2.351/87). Tratando-se de uma garantia prevista na Constituição Federal (art. 165, inc. I), o Município terá de observar o Piso Nacional de Salários em relação aos seus servidores regidos pela CLT. Em outras palavras: sempre que houver a fixação de novo Piso Nacional de Salários, todos os servidores celetistas que ficarem com remuneração inferior ao novo valor, terão de receber uma complementação até alcançar aquela quantia. Agora, o servidor que já tem salário superior ao novo Piso, nenhum reajuste terá em decorrência, salvo se uma lei municipal vier a conceder, a critério do Prefeito, até como forma de evitar um possível achatamento de salários.

É claro que na observância da regra constitucional de pagar remuneração não inferior ao Piso Nacional de Salários para os servidores celetistas, terá de ser considerada a jornada de trabalho do empregado, tendo em vista que o mesmo é fixado para a jornada normal de oito horas diárias de trabalho, ou outra menor legalmente estabelecida para algumas categorias (professores, telefonistas e outras).

9. Isto posto, em conclusão temos:

a) A escala móvel de salários (gatilho salarial) instituída pelo art. 20 e seguintes do Decreto-lei nº

...

...

2284/86, não teve aplicação aos servidores públicos municipais, ainda que regidos pela CLT. Em conseqüência, não há que se falar em resíduo inflacionário decorrente desta sistemática;

b) Igualmente não tem aplicação aos servidores públicos municipais, o reajuste mensal de salários de acordo com a variação da Unidade de Referência de Preços (URP), instituído pelo Decreto-lei nº 2.335/87;

c) Está o Município obrigado a pagar remuneração não inferior ao Piso Nacional de Salários, em relação aos servidores regidos pela CLT, observada a jornada de trabalho de cada um, por tratar-se de garantia constitucional assegurada a todos os trabalhadores;

d) Sempre que houver fixação de novo Piso Nacional de Salários pelo Governo Federal, o Município tem de complementar a remuneração dos servidores que ficarem com retribuição pecuniária inferior ao novo Piso, até alcançar o seu novo valor. Para conceder reajuste de salários a todos os servidores, há a exigência de lei municipal, estabelecendo os novos valores, cujos momento e índice de reajuste serão de escolha da Administração Municipal.

É o nosso parecer, S.M.J.

Neuri Gabe
ADVOGADO
OAB/RS 23.622 CPF 268.392.100/49

Ernani Ignácio de Oliveira
Administrador
CRA nº 64